



# Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

<b>PROCESSO</b>	00000.000000/0000-00
<b>SOLUÇÃO DE CONSULTA</b>	246 – COSIT
<b>DATA</b>	23 de outubro de 2023
<b>INTERESSADO</b>	CLICAR PARA INSERIR O NOME
<b>CNPJ/CPF</b>	00.000-00000/0000-00

## **Assunto: Regimes Aduaneiros**

AERONAVES CIVIS ESTRANGEIRAS. SERVIÇO AÉREO NÃO REGULAR E NÃO REMUNERADO. ADMISSÃO TEMPORÁRIA. TERMO DE CONCESSÃO DE ADMISSÃO TEMPORÁRIA (Tecat). DECLARAÇÃO ELETRÔNICA DE BENS DE VIAJANTE (e-DBV). PRAZO.

As aeronaves civis estrangeiras que estejam em serviço aéreo não regular e não remunerado sujeitam-se obrigatoriamente ao regime de admissão temporária, mediante registro do despacho aduaneiro, que será realizado mediante e-DBV, com base no Tecat, emitido e controlado por meio de sistema informatizado da RFB de gestão das e-DBV, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, podendo ser prorrogado por sucessivos períodos de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente de não haver geração de Autorização de Voo da Agência Nacional de Aviação Civil, mesmo quando houver previsão de sua decolagem para o exterior, após o seu pouso no território brasileiro, sem deslocamentos locais.

**Dispositivos Legais:** Lei nº 11.182, de 2005, art. 8º, incisos VII, XVII e XIX; Decreto-lei nº 37, de 1966, arts. 75 a 77; IN RFB nº 1.600, de 2015, arts. 3º a 5º; IN RFB nº 1.602, de 2015, art. 5º, inciso III, alínea “c” e § 4º, art. 7º, inciso III, art. 8º, inciso I, alínea “b”, e art. 13; e Resolução ANAC nº 178, de 2010, art. 9º.

## **Assunto: Processo Administrativo Fiscal**

CONSULTA TRIBUTÁRIA. INEFICÁCIA.

Não produz efeitos a consulta formulada sobre matéria estranha à legislação tributária e aduaneira.

**Dispositivos Legais:** IN RFB nº 2.058, de 2021, art. 1º, art. 13, **caput**, art. 27, inciso XIII, e art. 29, inciso II.

## RELATÓRIO

O Consulente, em epígrafe, formula a presente Consulta, em nome próprio, através de mandato, e no interesse de Global Management Consulting Ltd, de nacionalidade americana, desprovida de CNPJ, e, portanto, impossibilitada de constar como contribuinte nos autos deste procedimento.

2 - O Consulente noticia que já atuou defendendo os interesses da mencionada empresa americana em outras oportunidades, inclusive em procedimento de consulta sobre a legislação tributária e aduaneira, dentre outros, através dos processos administrativos, a seguir relacionados: 16561.720046/2013-56; 16692.720001/2014-77; 18186.722506/2016-83; 13075.131936/2021-92.

3 - A seguir passa-se a reproduzir, em seus estritos termos, parte da narrativa, constante da Consulta formulada pelo Interessado.

3.1 “No amplo espectro de atuação da OACI e da Convenção sobre Aviação Civil Internacional que a constituiu ("Convenção de Chicago") -- internada na ordem jurídica da República Federativa do Brasil ("Brasil") por meio do Decreto nº 21.713, de 27.8.1946 --, viu-se por bem a promulgação de regras especiais visando à unificação dos procedimentos para sobrevoos, entrada e/ou permanência de aeronaves civis estrangeiras em qualquer Estado-membro, desde que matriculada em qualquer outro Estado-membro e não opere mediante remuneração:”

### ARTIGO 5º

#### DIREITO DE VOOS NÃO REGULARES

*Os Estados contratantes concordam em que, tôdas as aeronaves de outros Estados contratantes que não se dediquem a serviços aéreos internacionais regulares, tenham direito nos termos desta Convenção a voar e transitar sem fazer escala sôbre seu território, e a fazer escalas para fins não comerciais sem necessidades de obter licença prévia, sujeitos porém ao direito do Estado sôbre o qual o vôo de exigir aterrissagem. Os Estados contratantes se reservam no entanto o direito, por razões de segurança da navegação aérea, de exigir que as aeronaves que desejam voar sôbre regiões inacessíveis ou que não contém com as facilidades adequadas para a navegação aérea, de seguir rotas determinadas ou de obter licenças especiais para êsses vôos.*

*Tais aeronaves, quando dedicadas ao transporte de passageiros, carga ou correio, remunerada ou fretada, em serviços internacionais não regulamentarão também o privilégio, sujeito ao disposto no Artigo 7º, de tomar ou descarregar passageiros carga ou correio, tendo o Estado onde se faça o embarque ou desembarque, o direito de impor os regulamentos, condições e restrições que considerar necessários.*

3.2 “No âmbito nacional, essa previsão é objeto do art. 14, §2º, da Lei nº 7.565, de 19.12.1986, o Código Brasileiro de Aeronáutica ("CBA"), por meio do qual "É livre o tráfego de aeronave dedicada a serviços aéreos privados, mediante informações prévias sobre o voo planejado", observando-se paralelamente, a teor do *caput* desse mesmo dispositivo, as disposições estabelecidas

em Tratados, Convenções e Atos Internacionais de que o Brasil seja parte (a Convenção de Chicago *in casu*).”

3.3 “Posteriormente, essas regras foram pormenorizadas no Decreto 97.464, de 20.1.1989 (“Decreto 97.464/89”), pelo qual toda aeronave civil estrangeira regularmente matriculada num Estado-membro tem o direito subjetivo de entrar e/ou permanecer noutro Estado-membro e/ou sobrevoar seu território quando não transportar passageiro e/ou carga mediante remuneração (*ticket*):”

#### *CAPITULO I*

##### *Disposições Específicas*

##### *Seção I*

##### *Das Aeronaves em Transporte Aéreo Não Remunerado*

*Art. 2º A aeronave civil, matriculada em qualquer Estado-Membro da Organização de Aviação Civil Internacional (OACI), poderá entrar no Brasil e sobrevoar o seu território, quando não transportar passageiros e/ou carga mediante remuneração, ou quando o fizer em trânsito, isto é, sem desembarcá-los ou embarcá-los em território brasileiro, parcial ou totalmente, observando as seguintes normas:*

*I - O proprietário da aeronave ou o seu comandante deverá comunicar o local de pouso ou sobrevoos ao Departamento de Aviação Civil (DAC), com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, informando o dia e hora prováveis do voo, rota e ponto de entrada em território brasileiro, marca de nacionalidade e tipo de aeronave, finalidade do voo, e a carga e/ou passageiros transportados, quando em trânsito. Devendo, ainda, informar, se for o caso, o aeroporto internacional em que irá escalar ao entrar no Brasil;*

*II - Em casos excepcionais e a seu critério, o Departamento de Aviação Civil (DAC) aceitará a comunicação prevista no inciso I em prazo inferior;*

*III - Toda aeronave para sobrevoar ou pousar no Brasil deverá ter seguro que cubra possíveis danos a terceiros no solo;*

*IV - Serão consideradas aeronaves engajadas em transporte aéreo não remunerado as que estiverem realizando:*

*a) vôo para prestação de socorro e para busca e salvamento de aeronave, embarcações e pessoas a bordo;*

*b) viagem de turismo ou negócio, quando o proprietário for pessoa física e nela viajar;*

*c) viagem de diretor ou representante de sociedade ou firma, quando a aeronave for de sua propriedade;*

*d) serviços aéreos especializados, em benefício exclusivo do proprietário ou operador da aeronave; e*

*e) outros vôos comprovadamente não remunerados.*

*V - Para os fins do disposto no inciso IV, a Seção de Aviação Civil (SAC) do aeroporto de entrada aceitará declaração escrita do respectivo comandante como documento suficiente, salvo evidência em contrário.*

3.4 “O Decreto 97.464/89 foi recentemente revogado pelo Decreto nº 10.512, de 7.10.2020, passando o comando do art. 5º da Convenção de Chicago -- c.c. art. 14, §2º, do CBA -- a ser regulamentado exclusivamente por duas normas administrativas:

(i) no setor aeronáutico, pela Resolução nº 178, de 21.12.2010 ("Resolução 178/10"), da Agência Nacional de Aviação Civil ("ANAC"); e

(ii) na esfera aduaneira, pela Instrução Normativa RFB nº 1.600, de 14.12.2015 ("IN 1.600/15"), c.c. Instrução Normativa nº 1.602, de 15.12.2015 ("IN 1.602/15"), ambas da SRFB, que tutelam o regime especial de admissão temporária com suspensão total de tributos federais ("Admissão Temporária") de que tratam o art. 75 do Decreto-lei nº 37, de 18.11.1966 ("Decreto-lei 37/66"), e os arts. 353 *et seq.* do Decreto 6.759, de 5.2.2009 ("Regulamento Aduaneiro").”

3.5 “De acordo com a Resolução 178/10, todo operador ou piloto em comando de aeronave estrangeira deve comunicar à ANAC, previamente à apresentação do plano de voo, o local de pouso ou sobrevoo, informando o dia e a hora prováveis de voo, a rota e o ponto de entrada em território brasileiro, a marca de nacionalidade e o tipo de aeronave, a finalidade do voo e, se for o caso, o aeroporto internacional em que irá escalar para entrar no Brasil (art. 4º).”

3.6 “Ainda nos termos de tal norma aeronáutica, essa comunicação prévia deve ser feita por meio de registro das informações no sítio eletrônico da ANAC na rede mundial de computadores, endereço <http://www.anac.gov.br> (art. 40, §1º), implicando esse registro na geração de cadastro da respectiva aeronave estrangeira (art. 4º, §2º).”

3.7 “Trata-se do Sistema Integrado de Emissão e Controle de Autorização de Voo da Agência Nacional de Aviação Civil ("SIAPANAC").”

3.8 “Se -- e somente se -- o operador ou piloto em comando de aeronave estrangeira, após o primeiro pouso em aeroporto internacional brasileiro, tenha a intenção de se deslocar para outro aeroporto localizado em território nacional, ele deverá obter uma autorização de permanência (art. 7º).”

3.9 “Se todos esses requisitos forem observados, a ANAC expedirá a competente Autorização de Voo da ANAC ("AVANAC"), como informa o *website* desta:”

*Solicitação de Autorização de Voo da ANAC (AVANAC)*

*Se a intenção do operador ou piloto em comando da aeronave estrangeira, após o primeiro pouso no território brasileiro, for continuar operando em outros aeródromos também localizados no território brasileiro, será necessário requerer uma autorização emitida pela ANAC. A solicitação da Autorização de Voo da ANAC (AVANAC) deve ser feita com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas do horário estimado para o pouso, para que haja tempo hábil para sua análise.*

3.10 “Com efeito, além da autorização aeronáutica, o desembaraço aduaneiro com suspensão total de tributos também será necessário na hipótese de permanência da aeronave via Admissão Temporária. Noutras palavras, a validação da AVANAC dependerá da emissão do respectivo Termo de Concessão de Admissão Temporária ("TECAT") pela SRFB, como se verá abaixo.”

3.11 “Caso, no entanto, o operador ou piloto em comando de aeronave estrangeira, após o primeiro pouso em aeroporto internacional brasileiro, tenha a intenção de deixar o País, não haverá emissão da AVANAC, na medida em que a aeronave ficará meramente estacionada na zona primária de aeroporto alfandegado, independentemente do respectivo período de parada.”

*Art. 9º. Não haverá emissão da AVANAC quando, após o primeiro pouso no Brasil, a aeronave dirigir-se para o exterior, independentemente do período em que permanecer estacionada no pátio do aeroporto internacional de chegada.*

3.12 “Essa imposição (*obrigação de não fazer*, isto é, de não pleitear AVANAC) é confirmada pelo próprio Governo Federal:”

*Obter autorização para voo de aeronaves privadas estrangeiras no Brasil "AVANAC"  
Última Modificação: 23/06/2021  
O que é?*

*As aeronaves com registro estrangeiro necessitam de uma notificação ou de uma autorização para voar no Brasil.*

*Se o operador da aeronave civil estrangeira for pessoa física ou empresa privada, isto é, se o operador deseja realizar transporte aéreo não remunerado no Brasil, deve solicitar autorização à ANAC ou realizar uma notificação.*

*A AVANAC é emitida apenas quando as aeronaves fazem dois ou mais voos no Brasil. Quando a aeronave realizar apenas 1 pouso ou apenas o sobrevoos sobre o Brasil, não é necessário emitir AVANAC. Nesse caso, o interessado deve notificar a Agência, pelo sistema [https://sistemas.anac.gov.br/SIAVANAC/pouso\\_sobrevoos/solicitacaosp.asp](https://sistemas.anac.gov.br/SIAVANAC/pouso_sobrevoos/solicitacaosp.asp).*

*O sistema de notificação é automático, produzindo um e-mail para o solicitante, sem interação do interessado com a Agência.*

3.13 “Conclui-se daí, nesse fio condutor, que a Resolução 178/10 normatiza três cenários distintos de fato: (i) sobrevoos; (ii) pouso, estacionamento em pátio alfandegado e subsequente decolagem ao exterior, sem quaisquer deslocamentos locais; e (iii) permanência, ou seja, pouso e deslocamento dentro do País.”

3.14 “Nas duas primeiras hipóteses, não haverá emissão de AVANAC; na terceira hipótese, haverá emissão de AVANAC e, ato contínuo, TECAT pela SRFB, como segue.”

3.15 “Após a apresentação prévia de toda a documentação à ANAC por meio eletrônico, nos termos acima descritos, a SRFB poderá prontamente analisar, rever e sopesar as formalidades aduaneiras necessárias para a emissão do respectivo TECAT, via SIAVANAC, quando o operador da aeronave desejar se deslocar no País (faculdade, não obrigação), a teor do termo “Poderão” da IN 1.600/15:”

*Art. 3º Poderão ser submetidos ao regime de admissão temporária com suspensão total do pagamento de tributos incidentes na importação:*

*[...]*

*Art. 4º O disposto no art. 3º aplica-se ainda aos seguintes bens, que poderão ser objeto dos procedimentos simplificados estabelecidos nos arts. 19 a 36:*

*[...]*

*XIII - aeronaves civis estrangeiras que estejam em serviço aéreo não regular e não remunerado, nos termos do Decreto nº 97.464, de 20 de janeiro de 1989, inclusive no caso de deslocamento para aeródromo sob a jurisdição de outra unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) para serem submetidas a outra modalidade de despacho aduaneiro, destinadas ao uso particular de viajante não residente;*

*[...]*

*Parágrafo único. O despacho aduaneiro dos bens previstos nos incisos XI a XV do caput será disciplinado em legislação específica que trate de bens de viajante.*

3.16 “O art. 1º, da IN 1.602/15, igualmente determina que o despacho aduaneiro (TECAT *in casu*) é condicionado à hipótese de permanência fora do aeroporto internacional de chegada, quer dizer, a *permanência* de que trata o SIAVANAC:”

*Art. 1º O despacho aduaneiro dos bens trazidos por viajante não residente no País e daqueles levados ao exterior por viajante residente no País, condicionados a permanência temporária, será efetuado com observância das disposições especiais previstas nesta Instrução Normativa, sem prejuízo da aplicação complementar, no que couber, das regras gerais disciplinadas na Instrução Normativa RFB nº 1.059, de 2 de agosto de 2010.*

3.17 “*Mutatis mutandis*, o art. 13, da IN 1.602/15, também condiciona o TECAT ao *animus* de permanência da aeronave, entendida esta como um fenômeno além (fora) do estacionamento do pátio alfandegado do aeroporto internacional de chegada:”

*Subseção I*

*Das Aeronaves Civis de Transporte Internacional Não Regular*

*Art. 13. O despacho aduaneiro de admissão de aeronaves civis na hipótese prevista na alínea "c" do inciso III do caput do art. 5º, será realizado mediante e-DBV com base no Termo de Concessão de Admissão Temporária (Tecat), emitido e controlado por meio do sistema informatizado da RFB de gestão das e-DBV.*

*§ 1º O prazo para permanência de aeronave no território aduaneiro é o estabelecido no inciso III do caput do art. 7º.*

*§ 2º A prorrogação do prazo de permanência de que trata o § 1º será concedida em casos devidamente justificados e consignados no Tecat que amparou a entrada do bem no País, devendo ser solicitada com antecedência mínima de 15 (quinze) dias do termo final do prazo de aplicação do regime em qualquer unidade da RFB que jurisdicione aeroporto alfandegado.*

*§ 3º O despacho por meio de e-DBV e a consignação no Tecat a que se refere este artigo não dispensam o registro da informação no Sistema Informatizado da Agência Nacional de Aviação Civil (Siavanac).*

3.18 “Por oportuno, o SIAVANAC ressalta que, uma vez emitidos a AVANAC e o TEAT, a aeronave será considerada regularmente desembaraçada com suspensão total de tributos, ou seja, a aeronave "passou pela Aduana da RFB e teve o TEAT emitido e registrado no sistema informatizado". Trata-se da denominada "AVANAC VALIDADA":”

*Quais os status de uma AVANAC?*

*Resposta: Toda autorização da ANAC muda de status quando ações são realizadas, tais como o registro do TEAT no sistema informatizado pela RFB. Para cada mudança é emitido um email automático para o endereço eletrônico cadastrado na solicitação. O status de uma autorização pode ser consultado no site da ANAC, no link "autorização de sobrevoo e pouso/consulta/confirmação de autenticidade da AVANAC:*

*AVANAC EMITIDA- significa que o NAT analisou os documentos apresentados na solicitação e aprovou a emissão da AVANAC. Neste status ainda não é autorizado a operação da aeronave em território brasileiro, conforme disposto no art. 8º do Decreto 97.464 de 20 de janeiro de 1989.*

*AVANAC VALIDADA - significa que a aeronave pousou em território brasileiro, passou pela Aduana da RFB e teve o TEAT emitido e registrado no sistema Informatizado.*

*AVANAC FINALIZADA - significa que, antes da saída do território brasileiro ou após a emissão da Declaração de Importação - DI, o TEAT foi entregue e registrado no sistema informatizado pela RFB, finalizando a AVANAC e todo o seu processo de emissão.*

*AVANAC VENCIDA - significa que a aeronave saiu do País e não entregou o TEAT; ou saiu do País, entregou o TEAT e o mesmo não foi registrado no sistema Informatizado pela RFB; ou foi nacionalizada e não entregou o TEAT para baixa no sistema pela RFB e registro da DI; ou encontra-se irregular no País.*

*AVANAC CANCELADA - significa que a AVANAC ou o TEAT foi cancelado por determinação da ANAC ou RFB por transgressão à legislação em vigor.*

*AVANAC CANCELADA POR PRAZO - significa que, decorridos dois dias úteis após a data prevista de pouso, o TEAT não foi registrado, o que é interpretado pelo sistema como se a aeronave não tivesse chegado ao território brasileiro.*

3.19 “Por outro lado, como se viu, inexistente intenção de deslocamento interno (i.e. mero pouso, estacionamento no pátio internacional de chegada e subsequente decolagem de saída), restará impossibilitada a emissão de TECAT uma vez que, como asseverado acima, sequer é possível a obtenção de prévia AVANAC.”

3.20 “Diante de todo o exposto e à luz da interpretação sistemática das normas *sub examine*, a Consulente quer crer que não é facultado a pessoas jurídicas estrangeiras, operadoras de aeronaves civis estrangeiras em serviço aéreo privado, não regular e não remunerado, como a Consulente, a emissão de TECAT para o mero pouso, estacionamento e oportuna decolagem de sua Aeronave ao exterior, sem deslocamentos locais.

4 - A seguir, transcrevem-se os questionamentos do Consulente:

“a) há limite temporal para o estacionamento de aeronaves civis estrangeiras em serviço aéreo privado, não regular e não remunerado, operadas por pessoas jurídicas estrangeiras, como a Consulente, que não têm a intenção de, após o primeiro pouso em aeroporto internacional brasileiro, deslocar-se para outro aeroporto localizado em território nacional, mas unicamente preservar a aeronave em zona primária de aeroporto alfandegado até que seja ela deslocada diretamente ao exterior, notadamente em razão da segurança profissional e limites de jornada de trabalho, de voo e intervalos de repouso aplicáveis à tripulação, ressaltando-se a impossibilidade jurídica, nessa hipótese, de emissão de AVANAC e, conseqüentemente, TECAT, sob pena de eventual ilícito?

b) durante o período de estacionamento na zona primária de aeroporto alfandegado, é permitido o acesso da tripulação da Consulente à Aeronave em solo para que sua segurança operacional seja preservada de acordo com as normas aeronáuticas aplicáveis, bem como de empresa local prestadora de respectivos serviços contratada pela Consulente, principalmente: (a) acionamento e/ou ativação periódico de motores, *avionics* e demais equipamentos da Aeronave; (b) higiene e limpeza necessárias ou recomendáveis, inclusive por força da pandemia ora atravessada; (c) acesso ao fornecimento de combustível e demais fluídos relacionados à segurança operacional da Aeronave e sua decolagem ao exterior; e (d) manutenção necessária ou recomendável por força do voo e/ou de situações de fato oriundas deste, inclusive emergência ou panes supervenientes, desde que essa manutenção não seja considerada de grande porte e, portanto, de natureza previsível de acordo com os manuais operacionais do fabricante da Aeronave? ”

## FUNDAMENTOS

5 - Preliminarmente, cumpre-se salientar que o instituto da consulta se encontra regulamentado na Instrução Normativa (IN) RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021, a qual trata, dentre outras questões, da legitimidade para formulação de consulta, dos requisitos a serem atendidos, dos seus efeitos, bem como de suas hipóteses de ineficácia.

6 - Cabe ressaltar que o objetivo do processo administrativo de consulta é dar segurança jurídica ao sujeito passivo que apresenta à Administração Pública dúvida sobre dispositivo da legislação tributária aplicável a fato determinado de sua atividade, propiciando-lhe o correto cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, de forma a evitar eventuais sanções. Constitui, assim, instrumento à disposição do sujeito passivo para lhe possibilitar acesso à interpretação dada pela Fazenda Pública a um fato determinado.

7 - A Solução de Consulta não se presta a verificar a exatidão dos fatos apresentados pelo interessado, uma vez que se limita a apresentar a interpretação da legislação tributária conferida a tais fatos, partindo da premissa de que há conformidade entre o que foi narrado e a realidade factual. Nesse sentido, não convalida nem invalida quaisquer informações, interpretações, ações ou classificações fiscais procedidas pela consulente e não gera qualquer efeito caso se constate, a qualquer tempo, que não foram descritos, adequadamente, os fatos, aos quais, em tese, aplica-se a Solução de Consulta.

8 - A Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021, trata dentre outras questões da legitimidade para formulação de consulta, dos requisitos a serem atendidos, dos seus efeitos, bem como de suas hipóteses de ineficácia. Releva destacar, em seu artigo 1º, que o instituto da consulta é destinado, especificamente, a dúvidas de interpretação acerca de dispositivo integrante da legislação tributária e aduaneira relativa aos tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) e sobre classificação de serviços, intangíveis e outras operações que produzam variações no patrimônio.

9 - Compete assinalar que, em virtude de a consulta tributária conferir ao Consulente efeitos protetivos, é necessário que a sua formulação seja realizada em estrita observância às normas vigentes, sob pena de, em caso contrário, ser declarada ineficaz, ou seja, inapta a produzir os efeitos que lhe são típicos. No que concerne à eficácia da consulta tributária, deve-se observar o disposto no artigo 27 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021, e no artigo 94 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011, cujo teor estabelece os requisitos, diante dos quais pode-se determinar se a consulta formulada produzirá os efeitos pretendidos ou não.

10 - Dentre os requisitos da consulta, assinale-se o artigo 13, *caput*, da IN RFB nº 2.058, de 2021, que impõem que a consulta deve: (i) circunscrever-se a fato determinado, conter descrição detalhada de seu objeto e indicação das informações necessárias à elucidação da matéria; e (ii) indicar os dispositivos da legislação tributária e aduaneira que motivaram sua apresentação e os fatos aos quais será aplicada a interpretação solicitada.

11 - O artigo 27, inciso II, da IN RFB nº 2.058, de 2021, assevera que não produz efeitos a consulta formulada, em tese, com referência a fato genérico, ou, ainda, que não identifique o dispositivo da legislação tributária e aduaneira sobre cuja aplicação haja dúvida. Outrossim, não basta apontar, de forma indiscriminada, diversos dispositivos sem mencionar onde reside sua dúvida específica de interpretação, tampouco indicar atos legais e normativos sem sequer assinalar os dispositivos passíveis de interpretação. Não é despidendo evidenciar que o entendimento ora esposado em nada inova. Há muito, o órgão central desta Instituição, competente para se manifestar sobre essa temática, tem se manifestado sob essa mesma diretriz. Nesse aspecto, o Parecer Normativo, logo abaixo reproduzido, exarado pela extinta Coordenação de Sistema de Tributação (CST), e ainda aplicável, revela o posicionamento reiterado desta Secretaria a respeito do tema:

*Parecer Normativo CST nº 830, de 28 de agosto de 1991*

*“É ineficaz a consulta formulada de forma genérica, que não focalize com precisão e clareza o fato objeto da dúvida. O fato a que se refere a incerteza deve ser colocado em confronto com os dispositivos legais concernentes.”*

12 - A consulta para ser considerada eficaz deve focalizar com precisão e clareza o fato objeto da dúvida, o qual deve ainda ser colocado em confronto com os dispositivos legais e normativos concernentes (sintonia direta), para ao final, identificar onde reside a dúvida específica de interpretação da legislação tributária, caso a caso, a depender da quantidade de questionamentos formulados.

13 - A Consulta, do modo como apresentada – quanto ao segundo questionamento, reproduzido na alínea “b” do subitem 4 desta Solução de Consulta, foi realizada de forma genérica, pois o fato objeto da dúvida não foi colocado em confronto com indigitado dispositivo integrante da legislação tributária a que lhe corresponde em sintonia direta.

14 - De igual forma, é pertinente aplicar o Parecer Normativo da Coordenação do Sistema de Tributação (CST) nº 342, de 7 de outubro de 1970, a seguir reproduzido:

*“Assim, não basta indicar um fato ocorrido e perguntar simplesmente qual a repercussão que o mesmo poderá ocasionar em confronto com toda legislação fiscal ou mesmo a de determinado imposto: **é necessário expor com detalhes, examinando a questão face ao preceito legal que lhe é pertinente.** Caso contrário, não deve a autoridade julgadora tomar conhecimento das consultas em questão. Válido tal entendimento em relação a todos os impostos a cargo da SRF.” (grifos nossos)*

15 - Em verdade, o Consulente demonstrou, propriamente, em seu segundo questionamento, dúvida específica acerca de matéria estranha à legislação tributária e aduaneira. Essa hipótese macula sob a pecha de ineficácia, parcialmente, a Consulta formulada, por força do disposto no artigo 27, inciso XIII<sup>1</sup>, da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021.

16 - A seguir, responde-se ao primeiro questionamento, reputado como eficaz, à luz dos critérios enlaçados na Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021, uma vez que o Consulente logrou êxito, ao longo de sua peça inaugural de Consulta, em amoldar o fato indagado aos dispositivos concernentes da legislação tributária federal, aos quais encerram sintonia direta correspondente à obrigatoriedade ou não de emissão do Termo de Concessão de Admissão Temporária (Tecat) para aeronave civil estrangeira, em serviço aéreo privado, não regular e não remunerado, com relação ao mero pouso, estacionamento e oportuna decolagem para o exterior, sem que haja deslocamentos locais.

17 - O regime aduaneiro especial de admissão temporária é aquele que permite a importação, com finalidade específica, de bens relacionados que devam permanecer no País por prazo determinado, com suspensão total ou parcial do pagamento dos tributos aduaneiros, sob a condição de que retornem ao exterior (reexportação). O objetivo é facilitar o ingresso temporário desses bens estrangeiros a serem utilizados no País em situações especiais e com propósito específico. Exemplo típico é a sua utilização em feiras, exposições e eventos culturais e esportivos (Jogos Olímpicos, Copa do Mundo, Fórmula 1, etc.). Esse instituto está previsto nos artigos 75 a 77 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, no artigo 79 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, nos artigos 353 a 382 do Decreto nº 6.759 de 5 de fevereiro de 2009, atual Regulamento Aduaneiro (RA), na Instrução Normativa RFB nº 1.600, de 14 de dezembro de 2015, e principalmente, para a hipótese sob consulta, na Instrução Normativa RFB nº 1.602, de 15 de dezembro de 2015.

18 - A Instrução Normativa RFB nº 1.600, de 2015, em seu artigo 4º, inciso XIII, estabelece o regime de admissão temporária, com suspensão total do pagamento de tributos incidentes na

---

<sup>1</sup> Art. 27. Não produz efeitos a consulta formulada:

(...)

XIII - sobre matéria estranha à legislação tributária e aduaneira; e

importação, para as aeronaves civis estrangeiras que estejam em serviço aéreo não regular e não remunerado, nos termos do então Decreto nº 97.464, de 20 de janeiro de 1989, revogado pelo Decreto nº 10.512, de 7 de outubro de 2020.

*Art. 4º O disposto no art. 3º aplica-se, também, aos seguintes bens, que poderão ser objeto dos procedimentos simplificados estabelecidos nos arts. 19 a 36-B:*

*[...]*

*XIII - aeronaves civis estrangeiras que estejam em serviço aéreo não regular e não remunerado, nos termos do Decreto nº 97.464, de 20 de janeiro de 1989, inclusive no caso de deslocamento para aeródromo sob a jurisdição de outra unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) para serem submetidas a outra modalidade de despacho aduaneiro, destinadas ao uso particular de viajante não residente;*

*[...]*

*Parágrafo único. O despacho aduaneiro dos bens previstos nos incisos XI a XV do caput será disciplinado em legislação específica que trate de bens de viajante.*

19 - Note-se que o parágrafo único do artigo 4º da Instrução Normativa RFB nº 1.600, de 2015, assevera que a concessão do regime de admissão temporária para as aeronaves civis estrangeiras que estejam em serviço aéreo não regular e não remunerado será disciplinada em legislação específica que trata de bens de viajante. Atualmente, a Instrução Normativa RFB nº 1.602, de 2015, consubstancia o ato normativo que dispõe sobre a aplicação do regime aduaneiro especial de admissão temporária e de exportação temporária aos bens de viajante, a que se refere o parágrafo único do artigo 4º da Instrução Normativa RFB nº 1.600, de 2015.

20 - Perceba-se que o próprio parágrafo único do artigo 4º da Instrução Normativa RFB nº 1.600, de 2015, acima transcrito, indica a obrigatoriedade de realização do despacho aduaneiro de admissão temporária para as aeronaves civis estrangeiras que estejam em serviço aéreo não regular e não remunerado, pelo fato de estarem relacionadas no rol de situações indicadas no dispositivo.

21 - No mesmo sentido, os artigos 75 a 77 do Decreto-lei nº 37, de 1966, os quais não afastam, em hipótese alguma, a realização do despacho aduaneiro de admissão temporária para os bens que ingressem no País durante prazo fixado. O artigo 75, § 1º, inciso II, § 2º e § 3º, mantêm a obrigatoriedade de concessão do regime de admissão temporária, sujeito a prazo, para os bens de pessoa que entrarem no país em caráter temporário, como sói acontecer com as aeronaves civis estrangeiras que estejam em serviço aéreo não regular e não remunerado.

*Art.75 - Poderá ser concedida, na forma e condições do regulamento, suspensão dos tributos que incidam sobre a importação de bens que devam permanecer no país durante prazo fixado.*

*§ 1º - A aplicação do regime de admissão temporária ficará sujeita ao cumprimento das seguintes condições básicas:*

*I - garantia de tributos e gravames devidos, mediante depósito ou termo de responsabilidade;*

***II - utilização dos bens dentro do prazo da concessão e exclusivamente nos fins previstos;***

*III - identificação dos bens.*

***§ 2º - A admissão temporária de automóveis, motocicletas e outros veículos será concedida na forma deste artigo ou de atos internacionais subscritos pelo Governo brasileiro e, no caso de aeronave, na conformidade, ainda, de normas fixadas pelo Ministério da Aeronáutica.***

***§ 3º - A disposição do parágrafo anterior somente se aplica aos bens de pessoa que entrar no país em caráter temporário.***

*§ 4º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disporá sobre os casos em que poderá ser dispensada a garantia a que se refere o inciso I do § 1º. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010) (grifos nossos)*

22 - O § 4º, do artigo 75, acima transcrito, não vislumbra sequer a possibilidade de a RFB dispensar a realização do despacho aduaneiro, relativo ao regime de admissão temporária, nas hipóteses que especifica, limitando-se exclusivamente, em certos casos, à possibilidade de exoneração de garantia de tributos e outros gravames devidos, mediante depósito ou termo de responsabilidade.

23 - Já o § 2º, do artigo 75, do Decreto-lei nº 37, de 1966, também transcrito acima, evidencia, de forma insofismável, que a hipótese de tratamento de aeronaves que chegam ao território nacional deve atender concomitantemente à legislação tributária e aduaneira, no que se refere à concessão pela RFB de suas admissões temporárias, e ainda, na dicção do próprio dispositivo, às normas fixadas pelo Ministério da Aeronáutica (MA), sem olvidar a legislação impositiva, emanada da Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), a qual foi criada através do artigo 1º da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, razão pela qual não foi mencionada no dispositivo.

24 - Cada uma dessas entidades, RFB, ANAC e MA, atuam regulando e fiscalizando as atividades inerentes às suas respectivas atribuições institucionais. Isso quer dizer que a edição de normas administrativas, por cada uma dessas entidades, não pode invadir o espaço normativo atribuído a outra e vice-versa.

25 - Por conseguinte, a mencionada Resolução ANAC nº 178, de 21 de dezembro de 2010, trazida à baila pelo Consulente, foi editada com fulcro no artigo 8º, inciso VII, da Lei nº 11.182, de 2005, e não pode disciplinar o regime especial de admissão temporária, a cargo da RFB, tampouco criar hipóteses de dispensa de sua obrigatoriedade, tal qual quer fazer crer o Interessado no subitem 3.19 desta Solução de Consulta.

*[Lei nº 11.182, de 2005]*

*Art. 8º Cabe à ANAC adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento e fomento da aviação civil, da infra-estrutura aeronáutica e aeroportuária do País, atuando com independência, legalidade, impessoalidade e publicidade, competindo-lhe:*

*[...]*

*VII – regular e fiscalizar a operação de serviços aéreos prestados, no País, por empresas estrangeiras, observados os acordos, tratados e convenções internacionais de que seja parte a República Federativa do Brasil;*

[...]

*XVII – proceder à homologação e emitir certificados, atestados, aprovações e autorizações, relativos às atividades de competência do sistema de segurança de voo da aviação civil, bem como licenças de tripulantes e certificados de habilitação técnica e de capacidade física e mental, observados os padrões e normas por ela estabelecidos;*

[...]

*XIX – regular as autorizações de horários de pouso e decolagem de aeronaves civis, observadas as condicionantes do sistema de controle do espaço aéreo e da infraestrutura aeroportuária disponível;*

[...]

26 - Dessa forma, não procede a argumentação do Consulente, expressa no subitem 3.19 desta Solução de Consulta, de que restará impossibilitada a emissão de Tecat, nos termos do artigo 13 da Instrução Normativa RFB nº 1.602, de 2015, uma vez que sequer seria possível a obtenção de prévia autorização de voo da ANAC (Avanac). O fato de a ANAC dispensar a concessão de Avanac, no artigo 9º da Resolução ANAC nº 178, de 2010, não tem o condão de influenciar no mesmo sentido o afastamento da emissão do Tecat pela RFB, na hipótese de a aeronave civil estrangeira, após o pouso, dirigir-se para o exterior, independentemente do tempo em que permanecer no pátio do aeroporto internacional de chegada.

*[Resolução ANAC nº 178, de 2010]*

*Art. 9º Não haverá emissão da AVANAC quando, após o primeiro pouso no Brasil, a aeronave dirigir-se para o exterior, independentemente do período em que permanecer estacionada no pátio do aeroporto internacional de chegada.*

27 - Cumpre-se observar ainda que o artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.600, de 2015, ao arrolar os veículos que seriam automaticamente submetidos ao regime de admissão temporária com suspensão total do pagamento de tributos, deixou de relacionar exatamente as aeronaves civis estrangeiras que estejam em serviço aéreo não regular e não remunerado, de que trata o inciso XIII do artigo 4º, e que constitui o objeto principal da presente Consulta.

*Art. 5º Serão automaticamente submetidos ao regime de admissão temporária com suspensão total do pagamento dos tributos, sem registro de declaração de importação:*

*I - os veículos terrestres, aeronaves e embarcações utilizados no transporte internacional de carga ou passageiro, que ingressem no País exercendo essa atividade e as embarcações autorizadas a operar no transporte de cabotagem; (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1.887, de 03 de maio de 2019)*

*II - as embarcações estrangeiras em viagem de cruzeiro pela costa brasileira, com escala em portos nacionais ou em cabotagem;*

*III - as embarcações, aeronaves e outros bens destinados à realização de atividades de pesquisa e investigação, na plataforma continental e em águas sob jurisdição brasileira, autorizadas pela Marinha do Brasil, nos termos do Decreto nº 96.000, de 2 de agosto de 1988;*

*IV - as embarcações destinadas à pesca, com autorização para operar nas zonas brasileiras de pesca, nos termos do Decreto nº 4.810, de 19 de agosto de 2003;*

*V - os veículos terrestres, embarcações e aeronaves estrangeiros oficiais ou de uso militar, bem como aqueles para uso de dignitários estrangeiros em visita ao País;*

*VI - os veículos terrestres e embarcações de esporte e recreio, matriculados em outro país integrante do Mercosul, de propriedade de pessoas físicas residentes ou de pessoas jurídicas com sede social no referido país, utilizados em viagem de turismo, observadas as condições previstas na Resolução do Grupo Mercado Comum (GMC) nº 35, de 20 de junho de 2002; (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1989, de 10 de novembro de 2020)*

*VII - o veículo terrestre estrangeiro, matriculado em país limítrofe, destinado ao uso particular de viajante não residente, que adentre o País em ponto de fronteira alfandegado; (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1989, de 10 de novembro de 2020) (Vide Instrução Normativa RFB nº 1989, de 10 de novembro de 2020)*

[...]

28 - Com efeito, a partir da exegese do artigo 5º, *caput*, da Instrução Normativa RFB nº 1.600, de 2015, a *contrario sensu*, é possível conceber que a concessão do regime de admissão temporária para as aeronaves civis estrangeiras que estejam em serviço aéreo não regular e não remunerado será efetivada através do seu registro, não sendo passível sua atribuição automática.

29 - Outrossim, até mesmo as aeronaves utilizadas no transporte internacional de carga ou de passageiros que ingressem no país, nos termos do artigo 5º, inciso I, da Instrução Normativa RFB nº 1.600, de 2015, sujeitam-se ao regime de admissão temporária, embora concedido automaticamente.

30 - Assim, o mero pouso de uma aeronave internacional de carga ou passageiros que ingresse no país, para fins de escala, e subsequente decolagem para o exterior, requer a concessão de sua admissão temporária, ainda que de forma automática. Nesse sentido, de igual forma, não haveria dispensa de sujeição ao regime especial de admissão temporária para as aeronaves civis estrangeiras que estejam em serviço aéreo não regular e não remunerado, quando houver previsão de sua decolagem para o exterior, sem deslocamentos locais, após o seu pouso no território brasileiro, conforme assinalado nos subitens 19 a 22 desta Solução de Consulta.

31 - Conforme mencionado acima, no subitem 19, a Instrução Normativa RFB nº 1.602, de 2015, consubstancia o ato normativo que dispõe sobre a aplicação do regime aduaneiro especial de admissão temporária e de exportação temporária aos bens de viajante, a que se refere o parágrafo único do artigo 4º da Instrução Normativa RFB nº 1.600, de 2015.

32 - De acordo com o artigo 5º, inciso III, alínea “c”; artigo 7º, inciso III; artigo 8º, inciso I, alínea “b”; e artigo 13 da Instrução Normativa RFB nº 1.602, de 2015, as aeronaves civis estrangeiras

que estejam em serviço aéreo não regular e não remunerado sujeitam-se obrigatoriamente ao regime de admissão temporária, mediante registro do despacho aduaneiro, que será realizado mediante e-DBV, com base no Tecat, emitido e controlado por meio de sistema informatizado da RFB de gestão das e-DBV, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, podendo o regime ser prorrogado por sucessivos períodos de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente de não haver geração de Autorização de Voo da Agência Nacional de Aviação Civil, quando houver previsão de sua decolagem para o exterior, sem deslocamentos locais, após o seu pouso no território brasileiro.

*Art. 5º Poderão ser submetidos ao regime de admissão temporária, mediante registro de declaração aduaneira, nos termos do art. 8º, os seguintes bens trazidos por viajantes não residentes:*

[...]

*III - outros bens não compreendidos no conceito de bagagem:*

[...]

*c) aeronaves civis estrangeiras que estejam em serviço aéreo não regular e não remunerado, nos termos do Decreto nº 97.464, de 20 de janeiro de 1989, inclusive no caso de deslocamento para aeródromo sob a jurisdição de outra unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) para serem submetidas a outra modalidade de despacho aduaneiro, destinadas ao uso particular do viajante;*

[...]

*§ 4º Quando se tratar de bens sujeitos à prévia manifestação de outros órgãos da administração pública, a concessão do regime dependerá da satisfação desse requisito.*

[...]

*Art. 7º O prazo de vigência do regime será:*

[...]

*III - de 60 (sessenta) dias, podendo ser prorrogado por sucessivos períodos de 45 (quarenta e cinco) dias, na hipótese de aeronaves civis estrangeiras mencionadas na alínea "c" do inciso III do caput do art. 5º;*

[...]

*Art. 8º O despacho aduaneiro de admissão temporária será efetuado com base no documento:*

*I - Declaração Eletrônica de Bens de Viajante (e-DBV):*

[...]

*b) nas hipóteses previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do inciso III do caput do art. 5º;*

[...]

*Art. 13. O despacho aduaneiro de admissão de aeronaves civis na hipótese prevista na alínea "c" do inciso III do caput do art. 5º, será realizado mediante e-DBV com base no Termo de Concessão de Admissão Temporária (Tecat), emitido e controlado por meio do sistema informatizado da RFB de gestão das e-DBV.*

*§ 1º O prazo para permanência de aeronave no território aduaneiro é o estabelecido no inciso III do caput do art. 7º.*

*§ 2º A prorrogação do prazo de permanência de que trata o § 1º será concedida em casos devidamente justificados e consignados no Tecat que amparou a entrada do bem no País, devendo ser solicitada com antecedência mínima de 15 (quinze) dias do termo final do prazo de aplicação do regime em qualquer unidade da RFB que jurisdicione aeroporto alfandegado.*

*§ 3º O despacho por meio de e-DBV e a consignação no Tecat a que se refere este artigo não dispensam o registro da informação no Sistema Informatizado da Agência Nacional de Aviação Civil (Siavanac).*

33 - O disposto no § 4º, do artigo 5º, acima transcrito, evidencia, de forma hialina, o adequado e perfeito diálogo entre as fontes normativas, editadas pela RFB e pela ANAC, respectivamente, o artigo 13 da Instrução Normativa RFB nº 1.602, de 2015, e o artigo 9º da Resolução ANAC nº 178, de 2010. Vale dizer, quando for o caso de haver prévia manifestação de outro órgão, a concessão do Tecat dependerá da satisfação desse requisito, e quando não for o caso, o Tecat será emitido independentemente de manifestação de outro órgão. Por conseguinte, quando houver previsão de decolagem da aeronave civil estrangeira para o exterior, sem deslocamentos locais, após o seu pouso no território brasileiro, não haveria exigência prévia de manifestação de outro órgão, a princípio, uma vez que a ANAC dispensa a emissão do Avanac, nessa situação, embora seja devida a emissão do Tecat pela RFB.

34 - Isto posto, diante de toda a fundamentação aqui colacionada, à luz da legislação tributária e aduaneira, cabe refutar os argumentos do Consulente, principalmente, os constantes dos subitens 3.16 e 3.17. Especificamente, esses argumentos, constantes dos subitens 3.16 e 3.17, são improcedentes, pois nem o artigo 1º da Instrução Normativa RFB nº 1.602, de 2015, tampouco seu artigo 13, determinam que a emissão do Tecat seja condicionada à hipótese de permanência da aeronave fora do aeroporto internacional de chegada, como quer fazer crer o Interessado.

35 - Nesse diapasão, respondendo-se ao primeiro questionamento, as aeronaves civis estrangeiras que estejam em serviço aéreo não regular e não remunerado sujeitam-se obrigatoriamente ao regime de admissão temporária, mediante registro do despacho aduaneiro, que será realizado mediante e-DBV, com base no Tecat, emitido e controlado por meio de sistema informatizado da RFB de gestão das e-DBV, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, podendo o regime ser prorrogado por sucessivos períodos de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente de não haver geração de Autorização de Voo da Agência Nacional de Aviação Civil, quando houver previsão de sua decolagem diretamente para o exterior, após o seu pouso no território brasileiro, sem deslocamentos locais.

## CONCLUSÃO

36 - À vista do exposto, com base na fundamentação acima, responde-se ao Consulente que:

i) as aeronaves civis estrangeiras que estejam em serviço aéreo não regular e não remunerado sujeitam-se obrigatoriamente ao regime de admissão temporária, mediante registro do despacho aduaneiro, que será realizado mediante e-DBV, com base no Tecat, emitido e controlado por meio de sistema informatizado da RFB de gestão das e-DBV, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, podendo ser prorrogado por sucessivos períodos de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente de não haver geração de Autorização de Voo da Agência Nacional de Aviação Civil, mesmo quando houver previsão de sua decolagem para o exterior, após o seu pouso no território brasileiro, sem deslocamentos locais.

ii) quanto ao segundo questionamento, reputa-se ineficaz por força do disposto no artigo 27, inciso XIII, da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021.

À consideração superior.

(assinado digitalmente)  
ALEXANDRE JOSE BRITO GUEDES  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Ao Chefe da SRRF07/Disit para aprovação.

(assinado digitalmente)  
ANTONIO GUIMARÃES SEPULVEDA  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se ao Coordenador da Cotin.

(assinado digitalmente)  
JOSÉ CARLOS SABINO ALVES  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Chefe da Divisão de Tributação/SRRF07

De acordo. Ao Coordenador-Geral da Cosit para aprovação.

(assinado digitalmente)  
DANIEL TEIXEIRA PRATES  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Coordenador da Cotin

## **ORDEM DE INTIMAÇÃO**

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do artigo 43 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021. Dê-se ciência ao Interessado.

(assinado digitalmente)

**RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA**  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Coordenador-Geral de Tributação